



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000401-96.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado/apelante JOSE ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000401-96.2024.8.26.0274

Apelante/Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Apelado/Apelante: Jose Alves dos Santos

Comarca: Itápolis

Voto nº 8503

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE SEM CONSENTIMENTO VÁLIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com condenação da parte ré à cessação dos descontos indevidos em conta bancária do autor, à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A parte ré sustenta a validade da contratação e a inexistência de dano moral. A parte autora pleiteia a majoração da indenização para R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida entre as partes que justifique os descontos realizados; (ii) estabelecer se é devida e adequada a indenização por danos morais no valor arbitrado em primeira instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gravação apresentada pela parte ré não comprova contratação válida, pois a comunicação por telefone se deu de forma acelerada e com induzimento ao aceite, sem assegurar a clareza necessária ao consumidor, violando o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A prática evidencia abuso, conforme descrito no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, ao se prevalecer da vulnerabilidade do consumidor para impingir-lhe serviços não desejados.

O contrato não possui validade jurídica, pois não há comprovação de assinatura ou autorização formal de desconto, em desacordo com os requisitos estabelecidos pelo artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

Conforme o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, contratos de adesão não vinculam o

consumidor se não for dada a devida transparência quanto ao seu conteúdo.

A inexistência de prova da contratação transfere ao fornecedor o ônus da prova, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O desconto em benefício previdenciário configura violação à dignidade do consumidor, ensejando dano moral *in re ipsa*, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

A quantia de R\$ 5.000,00 fixada a título de dano moral mostra-se proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem gerar enriquecimento indevido da parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A contratação por telefone sem consentimento livre e esclarecido, especialmente quando desacompanhada de comprovação documental exigida por norma administrativa, não vincula o consumidor e autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica.

A ausência de prova da contratação impõe ao fornecedor o ônus probatório, nos termos da legislação consumerista.

O desconto indevido em benefício previdenciário enseja dano moral *in re ipsa*, sendo cabível a fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.

A repetição em dobro do indébito é devida quando evidenciada a falta de boa-fé objetiva do fornecedor.

Vistos.

As partes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 210/212), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente o vínculo do autor com a ré, determinando imediata cessação dos descontos em sua conta bancária, bem como para condenar a ré a restituir o autor, em dobro, os valores indevidamente descontados, e a indenizar-lhe os danos morais em R\$ 5.000,00. Os valores deverão ser corrigidos e onerados nos termos da fundamentação. Custas pela parte ré. Fixo honorários ao procurador do

autor em 10% do valor da condenação”.

A ré sustenta em suas razões recursais que não houve ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes. Não há indenização por danos morais, havendo mero aborrecimento da parte contrária. (fls. 225/237, com preparo recolhido a fls. 238/239).

Por seu turno, a parte autora apela para requerer a majoração da indenização para R\$ 20.000,00 (fls. 240/250, com dispensa de recolhimento do preparo em vista da gratuidade concedida a fls. 27).

Os recursos foram interpostos tempestivamente, havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões, a fls. 258/282 (pelo autor) e a fls. 285/290 (pela ré), nas quais reiteram, em linhas gerais, o já articulado em suas respectivas razões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A causa de pedir do autor está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. CEBAP 08007702070”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A ré trouxe aos autos prova em formato de áudio, a fls. 228, apenas nas razões de apelação: (<https://g3b3a1c3857c2c7-exactdbprd01.adb.savinhedo-1.oraclecloudapps.com/ords/cebapown/cbpapi/downloadaudio/138297>).

A gravação aponta que funcionário da ré telefona para o autor, evidenciando anterior conhecimento de que o último recebe benefício previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços *“prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”*.

Veja-se que na resposta a ré expõe mesmo que a contratação dos respectivos serviços é feita exclusivamente pela via telefônica, um suporte cuja comunicação é claramente feita de forma sucinta e a vontade de aderir se evidencia ainda mais viciada, pela inexistência de quaisquer serviços que a ré tenha feito em favor do autor desde a contratação, o que evidencia a desnecessidade e o desinteresse anterior e posterior da requerente nos serviços da requerida.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, *“os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”*

Depois, o contrato firmado por telefone entre a associação e o consumidor não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Enfim, sem contratação válida, prevalece a negativa de contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da

parte contrária da relação contratual.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como

garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante que foi fixado na r. Sentença: AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24; AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, mantendo-se a disciplina da sucumbência, ante o insucesso dos recursos.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator